EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.841.07-85

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Recolhimento efetuado. Irregularidade mantida. Sanção afastada. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. PFM PREJUDICADO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, §1º, Instr. 003/2011. Comunicado nº 13/91-CONT. Art. 1º, Lei 10.513/88

TC citado: 72.000.568.08-89

2.607ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa de ofício, por regimental, e do recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso "ex officio", por entender que a irregularidade da despesa não restou afastada pelas razões recursais, bem como, considerando a comprovação do recolhimento do valor originalmente glosado, ainda que sem a devida correção, em aprovar a prestação de contas examinada e dar quitação à responsável, afastando a aplicação de eventual sanção, que no caso seria de valor equivalente, por impertinente em juízo recursal, mantendo-se, ainda, as determinações previstas na R. Decisão de Juízo Singular.

Vencida, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI – Revisora, que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento ao recurso "ex officio" para reformar parcialmente a decisão recorrida, assim como determinou a cientificação da servidora.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em considerar prejudicado o apelo da PFM, pela perda do objeto, à vista do recolhimento do valor glosado.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, que negou provimento ao apelo da PFM, e YARA TACCONI – Revisora, que lhe deu provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recursos “ex officio” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de decisão proferida em Juízo Singular referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora **Zilah Maria Ramalho Teixeira**, que glosou o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente à compra de camisetas.

Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora da decisão proferida, acostou-se ao processo documento de arrecadação do Município de São Paulo-DAMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, porém sem a aplicação dos juros e atualização monetária.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela intimação da responsável para efetuar a regularização do valor recolhido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a AJCE reiterando a proposta de intimar a interessada com o fito de dar cumprimento à r. Decisão.

É o relatório.

V O T O

Conheço da remessa de ofício e do recurso voluntário da Fazenda Pública Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

A rigor, as irregularidades constatadas pela Auditoria e que deram ensejo à Decisão proferida em sede de Juízo Singular, ora reexaminada, não foram afastadas, mantendo-se inalterados os seus fundamentos, posto que desatendidas as normas que regem a matéria, na medida em que a despesa em exame é de natureza previsível, sem que tenha sido caracterizada a urgência necessária para exigir pronto pagamento, situação esta que contrariou o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e orientações do Comunicado 13/91 – CONT.

Assim, quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, **nego provimento aos recursos em exame, por entender que a irregularidade da despesa não restou afastada pelas razões recursais**, a qual, em conformidade com o § 1º do artigo 1º da Instrução nº 03/11, seria passível de aplicação de multa.

Não obstante, considerando a comprovação do recolhimento do valor originalmente glosado, ainda que sem a devida correção, aprovo a prestação de contas em exame e dou quitação à responsável, afastando a aplicação de eventual sanção, que no caso seria de valor equivalente, por impertinente em juízo recursal mantendo-se, ainda, as determinações previstas na decisão do Juízo Singular.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, assim como do “ex officio”, por regimental.

No mérito, mantendo a mesma linha de meu voto divergente proferido no TC nº 568.08-89, cujas razões passam a fazer parte integrante deste, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de aprovar integralmente as contas prestadas, por entender que não se aplica como fundamento o Comunicado nº 13/91 – CONT e, também, por considerar equivocada a interpretação de que as despesas teriam sido realizadas em desacordo com o art. 1º, da Lei Municipal 10.513/88.

Considerando que somente após a apreciação do mérito do recurso “ex officio” é que se impõe a obrigação imputada pela decisão singular, dê-se ciência à servidora Zilah Maria Ramalho Teixeira do quanto ora decidido, para que, querendo, adote as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.